



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052961 - SP (2025/0358747-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : TERRA SANTTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
ADVOGADOS : PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR094295
DIEGO MEYER SENS - PR096036
EMBARGADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853
ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE - SP385638
FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA - RJ144640
ÉRIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO -
RJ208260
FREDERICO SANCHES DE MAURO SHIGAKI - SP408622

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria decidida de forma fundamentada ou para a manifestação de mero inconformismo com a tese jurídica adotada.

2. O acórdão embargado enfrentou integralmente os temas levantados, consignando expressamente que a reanálise da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a revisão das premissas fixadas na origem demandaria o revolvimento fático-probatório.

3. Não há omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria foi acobertada pela preclusão em decorrência da ausência de impugnação contra a decisão de saneamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052961 - SP (2025/0358747-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TERRA SANTTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
ADVOGADOS : PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR094295
DIEGO MEYER SENS - PR096036
EMBARGADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853
ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE - SP385638
FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA - RJ144640
ÉRIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO -
RJ208260
FREDERICO SANCHES DE MAURO SHIGAKI - SP408622

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria decidida de forma fundamentada ou para a manifestação de mero inconformismo com a tese jurídica adotada.

2. O acórdão embargado enfrentou integralmente os temas levantados, consignando expressamente que a reanálise da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a revisão das premissas fixadas na origem demandaria o revolvimento fático-probatório.

3. Não há omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria foi acobertada pela preclusão em decorrência da ausência de impugnação contra a decisão de saneamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1121-1126) opostos por TERRA SANTTA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. contra o acórdão (e-STJ fls. 1112-1116) desta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão no julgado. Alega que o acórdão deixou de observar o caráter estritamente processual da nulidade arguida nas razões do recurso especial, consubstanciada na ausência de manifestação do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de

inversão do ônus da prova na fase de saneamento. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e provido o recurso especial.

A parte embargada, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1130-1133), pugnando pela rejeição integral do recurso, sob o fundamento de que a embargante busca apenas a rediscussão do mérito e o afastamento de óbices sumulares devidamente aplicados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria já decidida. No caso, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada.

A embargante alega que a questão da ausência de pronunciamento judicial sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre a inversão do ônus da prova na decisão de saneamento não poderia ser obstada pela falta de prequestionamento ou reexame fático.

O acórdão embargado (e-STJ fls. 1112-1116) foi explícito ao registrar que a pretensão de reforma das conclusões do Tribunal local esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. O voto condutor destacou de forma pormenorizada a fundamentação da instância originária de (e-STJ fl. 1114):

"No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a recorrente não se enquadra na condição de hipossuficiente e, deste modo, não haveria dificuldades em provar o alegado, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

(...) 'Outrossim, a decisão saneadora foi clara ao fixar como pontos controvertidos: '(i) quem realizou as operações questionadas (se a autora ou o representante da ré); (ii) a ciência prévia da autora em relação a tais operações e (iii) o cumprimento do dever de informação no que tange aos riscos de tais operações.', oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal e documental, e indeferido o depoimento pessoal do representante da ré (fls. 520/521). Ressalte-se que referida decisão restou irrecorrida."

Nesse sentido, verifica-se que a tese recursal de nulidade processual resta superada pelo fenômeno da preclusão, haja vista que a parte embargante não se insurgiu contra a decisão de saneamento no momento processual oportuno, sendo certo que a reforma das premissas de fato adotadas na origem encontra óbice inafastável no enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a pretensão de rediscussão do mérito da causa para fins de reforma do resultado do julgamento é manifestamente incabível na via estreita dos embargos declaratórios.

Inexistindo vícios no julgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 3.052.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358747-6

Número de Origem:
10869043120228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA SANTTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

ADVOGADOS : PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR094295

DIEGO MEYER SENS - PR096036

AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853

ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE - SP385638

FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA - RJ144640

ÉRIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - RJ208260

FREDERICO SANCHES DE MAURO SHIGAKI - SP408622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERRA SANTTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

ADVOGADOS : PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR094295

DIEGO MEYER SENS - PR096036

EMBARGADO :

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES - RJ156853

ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE - SP385638

FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA - RJ144640

ÉRIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - RJ208260

FREDERICO SANCHES DE MAURO SHIGAKI - SP408622

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026